

Uma visão arquivística do sistema de Processo Judicial Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça

Leonardo Neves Moreira

O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) é uma inovação que vem ganhando espaço em todos os ramos do Poder Judiciário. Esse *software* foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tem como premissa básica a substituição de processos judiciais em suporte papel por ações visualizadas e tramitadas exclusivamente em meio digital. A substituição do papel visa principalmente racionalizar os procedimentos jurisdicionais e conceder maior celeridade ao trâmite das ações. O PJe traz uma mudança de paradigma que impacta profundamente a atuação de servidores, advogados e juízes. No que tange à garantia de confiabilidade e autenticidade dos autos de processos judiciais, nota-se que a linha de desenvolvimento do PJe prioriza particularidades tecnológicas e jurídicas deixando em segundo plano aspectos relacionados ao gerenciamento arquivístico dos processos armazenados no sistema. Notadamente, há lacunas no que se refere à compreensão do PJe enquanto fenômeno informacional. Nesse contexto, esta pesquisa visa situar o PJe no âmbito dos estudos sobre informação arquivística, ressaltando a importância do Modelo de Requisitos para Sistema Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro (MoReq-Jus) como elemento basilar para construção dos conceitos de confiabilidade e autenticidade documental dentro do sistema.

Palavras-chave: Documento Digital. Processo Judicial Eletrônico. Gestão Documental. Confiabilidade. Autenticidade.

Graduado em Arquivologia (2008) e Mestre em Ciência da Informação (2012), ambos pela Universidade de Brasília (UnB). Desde 2009, ocupa cargo de Analista Judiciário (Arquivista) no Tribunal Superior do Trabalho.
leonardo.moreira@tst.jus.br

An archival view of the National Council of Justice's Electronic filing system for the courts: the electronic lawsuit system

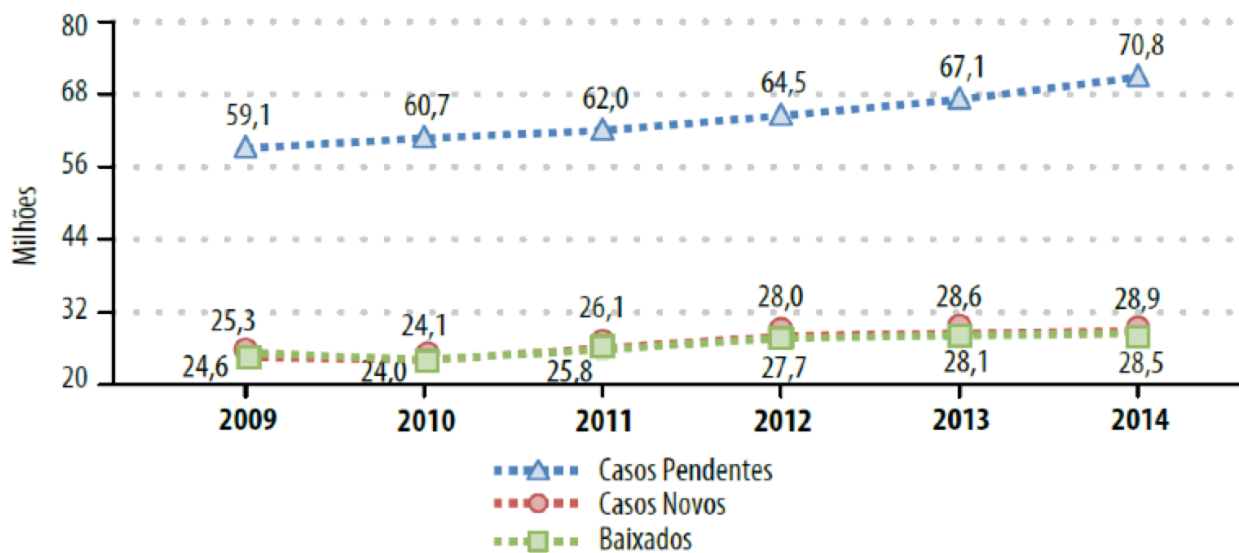
The Electronic Lawsuit System (PJe) is an innovation that has been gaining ground in all branches of the judiciary. The system's software was developed by the National Council of Justice (CNJ) in order to replace paper-based judicial documentation with digitally-based judicial documents and processes. The electronic system both displays and manages all court records exclusively through digital media activities. The aim of replacing paper documentation is, primarily, to streamline court procedures and to accelerate the handling of pending actions. The PJe brings a paradigm shift that profoundly impacts the performance of court personnel, lawyers and judges. In terms of ensuring the reliability and authenticity of judicial proceedings records, the PJe's development pipeline prioritizes technological and legal matters, leaving issues related to the system's archival management of documents and processes in second place. Notably, there are gaps with regard to the understanding of PJe as an informational phenomenon. This study aims to evaluate the PJe as an archival information system, highlighting the importance of using the Model Requirements for Computerized System Processes and Document Management of the Brazilian Judiciary (MoReq-Jus) as the basis for the construction of the concepts of reliability and document authenticity within the system.

Keywords: Digital Document. Electronic Judicial Process. Document management. Reliability. Authenticity.

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados do relatório *Justiça em Números 2015* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015), o Poder Judiciário brasileiro iniciou o ano de 2014 com um estoque de 70,8 milhões de processos pendentes de solução. Nesse mesmo ano, o número de casos novos aumentou 1,1% em relação a 2013, atingindo quase 28,9 milhões de processos. Já o número de processos baixados, ou seja, concluídos, foi de 28,5 milhões.

Gráfico 1 – Série histórica da movimentação processual



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2015)

Conforme análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) “[...] mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase dois anos e meio de trabalho para zerar o estoque” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 11). Esse é um dado preocupante, tendo em vista a crescente demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Prestação jurisdicional, por definição, significa a aplicação da lei a casos concretos como forma de resolução dos conflitos sociais. Sua finalidade é o cumprimento dos quatro objetivos fundamentais do Estado (PAULA, 2002), conforme expressos no art. 3º da Constituição Federal de 1988:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Logicamente, uma prestação jurisdicional inadequada tende a reproduzir e proliferar os mecanismos sociais que ela deveria erradicar. Nesse sentido, o mau funcionamento da Justiça concorre perigosamente para o aprofundamento de desigualdades sociais, marginalização de minorias e legitimação de preconceitos.

Em 2004, a Presidência da República publicou o *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*. Um documento histórico no qual os Chefes dos três Poderes reconheceram que a morosidade e a baixa eficácia das decisões judiciais “[...] retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático” (BRASIL, 2004, p.8).

Como proposta de solução para esse problema, o Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional e o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram um pacto com 11 compromissos fundamentais a serem atingidos em conjunto pelos três Poderes:

- 1- implementação da reforma constitucional do judiciário
- 2- reforma do sistema recursal e dos procedimentos
- 3- defensoria pública e acesso à justiça
- 4- juizados especiais e justiça itinerante
- 5- execução fiscal
- 6- precatórios
- 7- graves violações contra direitos humanos
- 8- informatização
- 9- produção de dados e indicadores estatísticos
- 10- coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas
- 11- incentivo à aplicação das penas alternativas (BRASIL, 2004, p. 9).

No que se refere aos objetivos desta pesquisa, é importante destacar dois desses compromissos. O primeiro é o compromisso número 1, que foi efetivado ainda em 2004 mediante edição da Emenda Constitucional nº 45. Essa emenda reestruturou o Poder Judiciário e incluiu o inciso LXXVII no artigo 5º da Constituição, com o seguinte texto: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). O segundo é o compromisso número 8, que foi instituído nos seguintes termos:

Uma vez mais a Justiça Eleitoral pôde realizar **eleições seguras e rápidas**, em decorrência da exitosa experiência das urnas eletrônicas. Trata-se de projeto que só foi adiante por força da ação articulada dos três Poderes do Estado. **Este bem-sucedido modelo deve ser estendido para que outras experiências - como os processos eletrônicos (“virtuais”) na Justiça Federal - sejam aprofundadas**. Serão apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos três Poderes (BRASIL, 2004, p. 8, grifo nosso).

Nesse contexto, “informatização da justiça” significa basicamente a substituição de processos judiciais em suporte papel por *softwares* que permitam a criação, visualização e tramitação de processos formados exclusivamente por documentos digitais. A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Eletrônico), teve um papel central na realização desse propósito, pois autorizou os órgãos do Poder Judiciário a “[...] desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas” (BRASIL, 2006).

A existência desse contexto político e jurídico favorável impulsionou tribunais de todo o País a investirem recursos em projetos de aquisição e (ou) desenvolvimento de *softwares* que viabilizassem o ideal de uma justiça sem papel. Essas primeiras iniciativas caracterizaram-se pela realização de grandiosos programas de digitalização de processos e pela construção de sistemas que nem sempre atendiam pré-requisitos comuns de usabilidade, interoperabilidade e disponibilidade.

A segunda geração de *softwares* para processamento eletrônico de autos judiciais teve início com a criação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), que foi instituído pela Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro 2013, com o propósito de:

[...] convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

O PJe foi criado pelo CNJ em parceria com outros tribunais e, segundo dados de 2015, já está implantado em 2.429 dos 8.866 órgãos julgadores do País, o que equivale a mais de 27% das representações de primeira e segunda instância (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). Importante ressaltar que há uma tendência de expansão continuada desse sistema, pois o art. 44 da Resolução CNJ nº 185, de 2013, definiu que:

A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

O CNJ encabeça um projeto institucional de grande dimensão que visa estabelecer o PJe como sistema único de tramitação de processos judiciais no Brasil. Os benefícios dessa proposta são muitos: eliminação de procedimentos redundantes, celeridade na tramitação das ações, possibilidade de gerar indicadores de produtividade, comparação entre órgãos judicantes, comunicação processual entre diferentes órgãos, melhor utilização dos espaços físicos, possibilidade de implantar regime de teletrabalho, dentre outros.

No entanto, a tentativa de consolidar rapidamente essa nova proposta tecnológica (que atinge diretamente a espinha dorsal do Poder Judiciário) não pode deixar em segundo plano a preocupação com critérios relacionados ao tratamento arquivístico e a garantia de confiabilidade e autenticidade dos autos de processos judiciais digitais. Ou seja, o PJe deve ser pensado não somente enquanto inovação jurídica e tecnológica, mas também como um fenômeno informacional complexo.

Nesse contexto, esta pesquisa visa situar o PJe no âmbito dos estudos sobre informação arquivística, ressaltando a importância do *Modelo de Requisitos para Sistema Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário brasileiro*

(MoReq-Jus) como elemento basilar para construção dos conceitos de confiabilidade e autenticidade documental dentro do sistema PJe.

2 NATUREZA ARQUIVÍSTICA DO PROCESSO JUDICIAL DIGITAL

O processo judicial, em sua natureza jurídica, distingue-se como a relação tripartite constituída por juiz, réu e autor da ação. Juiz é o membro do Poder Judiciário que, representando a jurisdição do Estado, interpreta e aplica ao conflito concreto as normas editadas pelo Poder Legislativo. Autor e réu são as pessoas, naturais ou jurídicas, diretamente envolvidas no conflito e que, perante o juiz, se utilizam do contraditório e da ampla defesa para arguir suas respectivas (e colidentes) expectativas de direito (DINAMARCO, 2010).

A relação jurídica processual é impulsionada a sua solução mediante diversos atos praticados pelo juiz (sentenças, despachos interlocutórios e de expediente) e pelas partes (petição inicial, contestação, conciliação, produção de provas, juntada de documentos e demais petições). A sequência desses atos, que têm ordem, tempo, modo e lugar de prática predefinidos pelos códigos processuais, é denominada procedimento ou rito processual.

Para Dinamarco (2010), o processo judicial pode ser analisado sob dois aspectos, o das relações entre os seus sujeitos e o dos atos que lhe dão corpo e das relações deles entre si. Porém, ao considerar que é a partir dos registros documentais que a eficácia dos atos praticados no decurso do rito processual se projeta e se consolida, parece conveniente propor a existência de um terceiro aspecto de análise: o dos autos. Esse aspecto tange a natureza arquivística dos documentos, ou seja, ele tem raízes em uma abordagem que compreende a informação como subproduto direto e natural das atividades de uma instituição. Nessa visão, a justificativa para preservação da informação é o seu valor como instrumento de regulação, memória e prova de determinadas atividades.

Almeida Filho (2011, p. 302) explica que autos são “[...] a materialidade dos documentos nos quais se corporificam os atos do procedimento”. Essa definição guarda ligação bastante estreita com o princípio fundamental de gênese dos documentos públicos, conforme definido por Bellotto (2007, p. 48) “O documento público é, invariavelmente, em sua essência, a junção de *actio* (fato, ato documentado) e *conscriptio* (sua transferência para um suporte semântica e juridicamente credível)”.

No caso dos documentos em suporte papel essa credibilidade semântica e jurídica, que caracteriza a *conscriptio*, é garantida pela adição de informações de contexto. Ou seja, durante a produção e trâmite o documento é complementado com a aposição de diversos elementos extratextuais como assinaturas, datas, anotações, carimbos e cancelas. Para Lopez (2000, p. 82):

O contexto de produção liga-se às condições institucionais sob as quais o documento foi produzido, para tanto, é preciso indicar: quem criou, onde e quando isso se deu, por que foi produzido (quais foram as etapas, trâmites necessários). A compreensão desse contexto é fundamental para que se possa perceber os motivos responsáveis pelo arquivamento, isto é, o que o documento pretende provar.

No conteúdo (texto do documento) encontram-se os dispositivos que, de forma imperativa, criam, alteram ou extinguem situações jurídicas. No entanto, é a informação de contexto que vincula umbilicalmente o documento à atividade judicial que o produziu e permite que o consideremos perfeito, válido e eficaz – bem como um ato jurídico. Já no caso dos documentos digitais, a informação de contexto se manifesta basicamente pela adição de metadados. Para Lopez (2004, p. 70):

O metadado é uma das inovações impostas pela informática nos arquivos, cumprindo a função de garantir que o documento eletrônico não se transforme apenas em informação eletrônica e mantenha sua fidedignidade, assegurando seu valor de prova.

Metadados podem ser adicionados a um documento digital mediante ação humana ou automaticamente pelos sistemas, após a inserção eles passam a funcionar como uma camada de informação externa ao conteúdo propriamente dito. O acesso a essa camada permite aos profissionais de informação (bibliotecários, museólogos, arquivistas) desenvolver metodologias para controle de alterações, recuperação, gerenciamento e preservação do documento, seja ele um arquivo de texto do *Microsoft Word*, um arquivo de música em .mp3, ou um processo judicial digital em formato .pdf.

O documento digital é formado a partir do encadeamento de três dimensões estruturais, uma física, uma lógica e uma conceitual. Sendo que cada uma dessas dimensões guarda estreita correspondência com o trinômio *hardware-software-informação* (INNARELLI, 2009; SANTOS, 2005).

O *hardware* está no nível do **objeto físico**, que pode ser compreendido como um fenômeno proveniente do arranjo de elétrons nos componentes de memória dos computadores e (ou) nos magnetos que compõem os discos rígidos. A formação do objeto físico resulta do impulso que um usuário aplica ao sistema computacional mediante digitação de um caractere no teclado, clique no *mouse*, toque em uma tela, ou qualquer outro tipo de interação possível. Esse impulso gera um construto (arranjo de elétrons) que pode ser gravado e conservado para acesso futuro.

O *software* relaciona-se com a estrutura lógica do documento digital. Quando o usuário oferece um impulso ao sistema informático, esse impulso é traduzido para a linguagem binária (conjunto de zeros e uns) e a resultante dessa tradução é um **objeto lógico**, cuja interpretação depende da aplicação de um conjunto de regras e protocolos relacionados a um aplicativo específico. A finalidade de todo esse processo de interação entre homem e máquina é a composição de uma informação, um **objeto conceitual** (som, vídeo, imagem, texto) que terá relação direta com o impulso inicialmente oferecido e será apreensível pelos sentidos humanos.

A importância do metadado está no fato de que ele é o recurso capaz de descrever e tornar transparentes elementos presentes em cada uma das três dimensões estruturais do documento digital. Sem os metadados adequados não é possível identificar com precisão informações relacionadas à *conscriptio* e, conseqüentemente, à validade de um documento digital como prova de um ato ou fato. A complexidade do rito de formação do documento digital também é um fator que reforça a importância do metadado. Segundo Innarelli (2009) os documentos digitais podem ser gerados:

- a partir de bancos de dados, onde, conforme os critérios ofertados ao sistema, os dados de um mesmo documento podem ter origem em diversos arquivos diferentes;
- por meio de processo de digitalização, onde o documento é gerado a partir de um *hardware* específico, o *scanner*;
- através de um *software* ou sistema específico, que aglutinará todas as características e dados do documento em um único arquivo de computador.

A produção multifacetada é uma característica inerente à essência do documento digital, ela insere uma nova realidade documental que não guarda paralelos com a simplicidade do modelo que se baseava na utilização de papel e tinta para o registro de informações. Para Chaves Junior (2010), um documento digital (ou

digitalizado) possui cinco características básicas que o distanciam de um documento físico:

- imaterialidade: A desmaterialização significa o processo de passagem de um determinado objeto informacional do mundo dos átomos para o mundo dos bits. Essa passagem, em última análise, transforma aquilo que era matéria em um substrato puramente linguístico;
- conexão: a desmaterialização viabiliza a transmissão incessante e em tempo real dos documentos, enquanto meros objetos conceituais;
- intermedialidade: a imaterialidade permite a conjunção, interação e contaminação recíproca entre várias mídias. Ou seja, a sobreposição de textos, sons, imagens e vídeos;
- instantaneidade: no meio eletrônico, a conjunção entre conexão e intermedialidade promovem a aceleração de todos os processos de tratamento e compartilhamento da informação;
- desterritorialização: o território, uma fronteira para toda intenção de agir no mundo físico, também perde sentido no mundo eletrônico, onde a conexão, a intermedialidade e instantaneidade modificam as noções de tempo e espaço.

Um documento em suporte papel e grafado a caneta reúne em si univocamente uma estrutura física (fibras do papel, tinta impressa), uma lógica (signos linguísticos interpretáveis) e uma conceitual (conteúdo compreensível), por isso sua gestão depende basicamente de intervenções sobre a própria folha de papel. No caso dos documentos digitais, os elementos estruturais são etéreos e estão dispersos por uma infinidade de componentes tecnológicos. Ao mesmo tempo que permitem ao documento uma existência ligada a atributos de imaterialidade, conexão, intermedialidade, instantaneidade e desterritorialização, esses componentes tornam mais complexa a tarefa de gerir e garantir o valor de prova dos registros.

Sob o ponto de vista da arquivística, o valor de prova dos processos judiciais pode ser abordado de duas maneiras. A primeira centra o foco de análise nos documentos que são juntados aos autos como provas (elementos para convencimento do juiz) e nos que são juntados como instrumentos para desenvolvimento dos atos processuais. Já a segunda privilegia a análise do auto como um todo, uma evidência do desenvolvimento da atividade jurisdicional no âmbito de um determinado órgão da Justiça.

No que tange à primeira abordagem, é importante observar inicialmente a amplitude do conceito de prova judicial:

As afirmações de fato feitas pelo autor podem corresponder ou não à verdade. E a elas ordinariamente se contrapõem as afirmações de fato feitas pelo réu em sentido oposto, as quais por sua vez, também podem ou não ser verdadeiras. As dúvidas sobre a veracidade das afirmações de fato feitas pelo autor ou por ambas as partes no processo [...] constituem as *questões de fato* que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova dos fatos pretéritos relevantes. A prova constitui, pois, o **instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos do processo** (DINAMARCO, 2010, p. 377, grifo nosso).

Ao conceder um caráter instrumental à prova, essa definição abre a possibilidade de se pensar o documento probatório sob uma ótica mais extensiva, com supressão de limitações conceituais relativas a suporte, origem, categoria, gênero, espécie ou formato. A prova pode ser um bilhete escrito em papel, um *e-mail*, uma mensagem de telefone celular, uma nota fiscal, uma postagem em perfil de rede social, o histórico de tráfego em *sites* da internet, dentre outros.

O capítulo VI do título VIII do Código de Processo Civil (CPC), de 1973, dispõe sobre a utilização de provas no processo. Nele são definidos como meios de prova o depoimento pessoal (art. 342 a 347), a confissão (art. 348 a 354), a prova testemunhal (art. 400 a 419), a inspeção judicial (art. 440 a 443), a prova pericial (art. 420 a 439), a exibição de documentos ou coisa (art. 355 a 363) e a prova documental (art. 364 a 399).

No que tange à utilização do documento eletrônico como meio de prova, Pinheiro (2009, p. 153) afirma:

Não há nenhuma legislação brasileira que proíba ou vete a utilização de prova eletrônica. Ao contrário, o Código Civil e o Código de Processo Civil aceitam completamente o seu uso, desde que sejam atendidos alguns padrões técnicos de coleta e guarda, para evitar que esta tenha sua integridade questionada ou que tenha sido obtida por meio ilícito.

Porém, a aceitação do documento eletrônico como prova ainda é fonte de algumas controvérsias:

A prova no processo judicial é extremamente importante, uma vez que contribui, diretamente, para a formação do convencimento do julgador sobre a lide. **As provas obtidas por meio eletrônico, porém, ainda encontram forte resistência para serem aceitas formalmente nos processos judiciais, potencializando, assim, as dúvidas quanto ao valor probante delas diante das provas tradicionais, embora, quanto ao valor probante, não haja de se questionar diferenças existentes entre**

a prova tradicional e a obtida por meio eletrônico, apenas podendo ser discutidas a idoneidade e a veracidade dos dados armazenados, da mesma forma que é questionável o conteúdo de um documento tradicional (ATHENIENSE, 2010, p. 216, grifo nosso).

Pinheiro (2009, p. 153) trata essa questão em termos de um “[...] preconceito quanto ao tipo de prova, pois todos nós temos medo (insegurança) daquilo que não conhecemos”. Sob o ponto de vista da informação, pode-se relacionar esse “preconceito”, ou temor, com a pouca compreensão que se tem acerca dos mecanismos que garantem a confiabilidade e autenticidade dos documentos digitais.

Conforme o Glossário da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos do Conselho Nacional de Arquivos (CTDE), confiabilidade significa a:

Credibilidade de um documento arquivístico enquanto uma afirmação do fato. Existe quando um documento arquivístico pode sustentar o fato ao qual se refere, e é estabelecida pelo exame da completeza da forma do documento e do grau de controle exercido no processo de sua criação (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2010, p. 9).

Pensar em confiabilidade significa questionar por que costumamos aceitar que determinados documentos são (trans)portadores de fatos verdadeiros. Isso acontece em razão de duas características básicas da informação arquivística, a imparcialidade e a naturalidade. O documento de arquivo é um resíduo involuntário e não-consciente de uma ação (DURANTI, 1994), a razão primeira de sua produção é a necessidade de resolução de um problema prático. Dessa forma, o arquivo instrumentaliza e, imparcialmente, faz prova de atividades desenvolvidas por pessoas naturais e jurídicas.

Além da imparcialidade na produção (que de forma alguma significa a criação de registros isentos de tendências ideológicas, políticas, filosóficas ou religiosas), observa-se que, no decorrer de uma determinada atividade, os documentos são acumulados de maneira contínua e progressiva – numa dinâmica que lhes concede coesão estruturada e espontânea (DURANTI, 1995). A naturalidade do processo de acumulação faz com que cada documento, juntamente com seus antecessores e predecessores, apresente uma lógica de discurso coerente e intrinsecamente ligada aos fatos que ele relata ou regula.

A autenticidade, por sua vez, está vinculada ao *continuum* de criação, manutenção e custódia do registro (DURANTI, 1995). Segundo entendimento da CTDE autenticidade é a “Credibilidade de um documento enquanto documento, isto é, a

qualidade de um documento ser o que diz ser e de estar livre de adulteração ou qualquer outro tipo de corrupção” (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2010, p. 5).

É possível verificar a autenticidade de um registro em termos legais, históricos e diplomáticos. O aspecto legal decorre basicamente da identificação de autoria, procura-se saber se o sujeito produtor era mesmo aquele com poderes e autoridade suficiente para produzir o registro. A autenticidade diplomática está ligada ao fato de o documento ter sido produzido em observância estrita às normas e práticas comuns do sistema social, jurídico e tecnológico em que estava inserido, para isso são analisados aspectos como as condições de transmissão, preservação e custódia do registro. Por último, a autenticidade histórica manifesta-se quando o relato observado no conteúdo dos documentos corresponde à realidade fática, trata-se de uma análise complexa que versa diretamente sobre a possibilidade de existir uma “verdade histórica” (DURANTI, 1995).

Desde meados da década de 1990, o projeto *International Research on Permanent Authentic Records in Electronic Systems* (InterPARES) da Universidade *British Columbia*, no Canadá, tem pesquisado problemas relativos à proteção da confiabilidade e autenticidade dos documentos eletrônicos. O InterPARES é uma ação colaborativa internacional de pesquisa que conta com a participação de 12 países (Brasil incluso), seu foco de investigação abarca realidades documentais que vão da área artística à governamental. O projeto, que já está em sua quarta fase, tem demonstrado que a falta de modelos teóricos e práticos para criação e manutenção de documentos digitais confiáveis e autênticos é um problema em escala mundial.

No caso brasileiro, é possível citar uma lacuna acentuada no que concerne à efetivação de políticas, estratégias e padrões para garantia do valor de prova da informação arquivística digital, estudos como os de Thomaz (2004), Guedes (2006), Bodê (2008), Bevilaqua (2010) e Moreira (2012) abordam alguns aspectos desse cenário desfavorável. Mas, a despeito dessa conjuntura, observa-se a existência de uma legislação bastante aberta à aceitação da prova digital.

Importante citar que o próprio Código de Processo Civil, de 1973, já dispunha em seu texto original que: “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.” (BRASIL, 1973, art. 332). O artigo 383 do mesmo Código regulou especificamente a utilização de reproduções mecânicas:

qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade (BRASIL, 1973).

Na mesma direção, o artigo 225 do Código Civil, de 2002, norteou a utilização de reproduções eletrônicas como prova:

as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer **outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes**, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Por força desses preceitos, imagens fotográficas, gravações de vídeo e de áudio são comumente utilizadas como provas em processos judiciais. Entretanto, o avanço das tecnologias de informação e comunicação exige uma interpretação cada vez mais abrangente dessas regulamentações. A utilização em larga escala do documento digital em seu máximo potencial de imaterialidade, instantaneidade, conexão, desterritorialização e intermedialidade, rompe de forma brutal toda uma tradição metodológica de análise e preservação de provas.

Apesar de ambas se encaixarem no espectro de “reproduções fotográficas”, há uma distância espantosa entre, por exemplo, uma imagem registrada mediante procedimento mecânico e revelada em papel fotográfico e a mesma imagem registrada digitalmente e postada em uma rede social. Quais critérios podem ser utilizados para avaliar e manter preservada a confiabilidade e autenticidade da segunda imagem, uma vez que ela esteja associada a um processo judicial?

Essa pergunta evoca uma série de preocupações relacionadas à garantia dos direitos dos jurisdicionados, ao valor da informação, sua durabilidade e possíveis usos no decorrer do tempo. Por isso, sua resposta não pode ser embasada exclusivamente em critérios tecnológicos, devendo, na verdade, ser desenvolvida a partir de uma análise interdisciplinar que considere os aspectos jurídicos, arquivísticos e informáticos do problema.

No transcurso de um processo judicial, também são juntados aos autos diversos documentos produzidos pela própria máquina jurídico-administrativa do Estado. Esses registros espelham os atos processuais praticados pelos juízes e pelos serventuários da justiça.

Os atos processuais são realizados em série, de forma a manter a conexão e interdependência entre si. Além disso, têm como finalidade a obtenção de uma sentença – daí existir uma unidade teleológica na realização dos atos processuais, isto é, uma unidade marcada pela finalidade de colocar fim ao processo, mediante a prolação da sentença (CORREIA, 2009, p. 179).

Entre a petição inicial (documento que dá o impulso inicial para o Estado realizar a prestação jurisdicional) e a sentença ou acórdão (decisão final) estão, além das provas, as citações, intimações, laudos periciais, conclusões, despachos, certidões, requerimentos, notas taquigráficas, termos de movimentação.

O auto de processo judicial – apesar de ser formado pelo agrupamento de vários tipos de registros que funcionam como unidades de informação bem delimitadas – também pode ser considerado como uma unidade documental em si. Essa perspectiva desloca o foco de análise das partes constituintes para o todo e situa o auto como um documento de arquivo. Em outras palavras, o auto passa a ser percebido como um recurso de informação responsável por operacionalizar e fazer prova da atuação jurídica e administrativa de um tribunal.

Importante observar que no *continuum* espaço-tempo um documento de arquivo gradativamente adquire usos que se distanciam do motivo original de sua produção.

O conceito de arquivo demanda ainda uma ação feita deliberadamente com o intuito de preservar os documentos após o cumprimento das atividades para as quais foram criados. O ato de arquivar ocorre com a finalidade de provar atividades realizadas. Assim, a Arquivologia irá se preocupar em entender tanto os motivos que levaram determinado indivíduo, ou instituição, a produzir um dado documento como as razões de sua preservação. O objetivo, então, é entender o produtor dos documentos e não a informação por eles apresentada. A compreensão da informação só será possível em um segundo momento (LOPEZ, 2000, p. 84).

Compreende-se que, como qualquer documento de arquivo, o auto de processo possui um ciclo de vida que pode ser determinado em razão do movimento ao longo de três idades bem delimitadas: uma corrente, uma intermediária e uma permanente. Para a teoria arquivística, o documento em idade corrente ou intermediária manifesta basicamente *valor primário*, atributo que está relacionado à utilização prática do registro como instrumento de regulação e informação acerca de uma determinada atividade institucional. Quando essa atividade é concluída, o valor primário do documento começa a decair. A explicação para isso é que no decurso do tempo a

entidade produtora tende a necessitar cada vez menos daquela informação como elemento de consulta ou como prova da realização de uma atividade.

Quando o valor primário chega a zero, há dois caminhos possíveis no que tange ao ciclo de vida, a eliminação ou a guarda permanente (ambas definidas mediante criteriosos estudos de avaliação documental). A eliminação é aplicada à informação notadamente inservível e se distingue como uma medida que visa ao atendimento dos princípios de eficiência e economicidade. Já a preservação permanente incide sobre documentos que possuam *valor secundário*, atributo vinculado à importância social, cultural e histórica da informação. O documento selecionado para guarda permanente é, por lei, inalienável e imprescritível. Além disso, se constitui em potencial fonte primária para a pesquisa científica e em elemento privilegiado para construção da memória das instituições.

Os autos são documentos de arquivo imprescindíveis ao andamento e conclusão das ações judiciais, por isso é importante que os órgãos do Judiciário mantenham programas de gestão documental visando estabelecer métodos e regras para sua produção, utilização, preservação e destinação. Infelizmente, no caso brasileiro, nem sempre os investimentos em gestão documental se mostraram suficientes para prover um tratamento adequado aos autos. O passado recente da administração dos arquivos judiciais apresenta casos em que processos em suporte papel eram armazenados em locais insalubres, extraviados em razão de procedimentos de gestão incorretos ou até mesmo destruídos por agentes biológicos, incêndios e inundações.

O processo judicial digital nasceu, também, no intuito de apresentar uma alternativa a esse cenário indesejável. Entretanto, a desatenção em relação a critérios de autenticidade e confiabilidade da informação pode reproduzir, no mundo digital, ambientes análogos aos identificados no modelo de processos físicos. O diferencial é que, nos ambientes digitais, a perda de informação tende a acontecer de maneira rápida e silenciosa, quase ascética, porém com efeitos igualmente danosos ao funcionamento das instituições.

Nesse sentido, a Recomendação CNJ nº 37, de 15 de agosto de 2011, representou um grande avanço, pois propôs aos órgãos do Poder Judiciário a observância das normas de funcionamento do *Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário* (Proname). O CNJ criou o Proname com o objetivo de “[...] implantar uma política nacional de gestão documental e preservação

da memória do Poder Judiciário”, além de ações voltadas “à integração dos Tribunais, à padronização e utilização das melhores práticas de gestão documental, **visando à acessibilidade e à preservação das informações contidas nos autos judiciais a fim de melhor suportar a prestação dos serviços jurisdicionais e a utilização dos acervos judiciais na construção da História**” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009c, grifo nosso).

Válido ressaltar que a Recomendação CNJ nº 37, de 2011, definiu como um dos objetivos do programa de gestão documental do Poder Judiciário a “[...] a manutenção dos documentos em ambiente físico ou eletrônico seguro e a implementação de estratégias de preservação desses documentos desde sua produção e pelo tempo de guarda que houver sido definido” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011). Esse preceito reforça a tese de que as regras de gestão documental devem estar presentes nos ambientes que tramitam e armazenam autos de processos judiciais digitais, tendo em vista que esses documentos possuem evidente natureza arquivística.

3 REQUISITOS E METADADOS ARQUIVÍSTICOS DO SISTEMA PJe

O PJe está implantado no Tribunal Superior Eleitoral, em 24 Tribunais Regionais do Trabalho, 16 Tribunais de Justiça, 2 Tribunais Regionais Federais, 2 Tribunais de Justiça Militar estaduais, além do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do CNJ. Em outubro de 2015, o sistema registrou mais de 6,1 milhões de processos judiciais armazenados, um acréscimo de 19% em relação a agosto quando havia um total de 5,2 milhões de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Esses números colocam o Brasil em um patamar diferenciado no que se refere à informatização da Justiça, considerando que até hoje poucos países conseguiram consolidar uma estrutura tão robusta quanto o PJe, para Greenwood & Bockweg (2012, p. 40):

Court automation is not a new phenomenon in many national judiciaries, but the scope and level of development varies tremendously even among more advanced industrialized countries. To date, only a few countries have attempted comprehensive integration and automation of court case records, case management, document management, and electronic transmission and receipt of records. Many courts claim some progress, but few have succeeded.

A despeito de ser um *software* amplamente difundido pelos órgãos do Judiciário, o PJe não está livre de problemas e disfunções características de um sistema que lida com uma massa de informações tão extensa, como se pode observar em reportagem publicada, em agosto de 2014, pelo jornal *O Globo*:

Advogados voltam a protestar contra problemas no site do Tribunal Regional do Trabalho

RIO — Vários advogados trabalhistas protestaram, na manhã desta terça-feira, em frente ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT), na Rua do Lavradio, no Centro do Rio. O grupo, que conta com o apoio do Sindicato dos Advogados, da OAB/RJ e também da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas (Acat) voltou a se reunir para pressionar o judiciário a resolver problemas que têm tirado do ar, desde 2013, o sistema de acesso ao processo judicial eletrônico.

[...]

No dia 31 de julho, cerca de 80 advogados já haviam feito um ato em frente ao órgão, quando o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (OAB-RJ), Felipe Santa Cruz, recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF) para garantir a concomitância do peticionamento em papel, em especial diante das notórias falhas de segurança do sistema. Mesmo após a promessa de melhorias por parte do TRT, o site da instituição voltou a sair do ar várias vezes na semana passada, tornando inviável a tramitação de processos, obrigando o TRT a atrasar os prazos para peticionamento em quatro dias e causando prejuízos aos advogados e à população.

Segundo os advogados, com o término do processo feito em papel, a ideia era que o novo sistema eletrônico trouxesse agilidade aos trâmites processuais. Entretanto, as falhas no sistema teriam deixado os processos mais lentos do que na época em que eram feitos apenas no papel. Para o presidente do Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, Álvaro Quintão, o sistema chegou a ficar fora do ar por 70 dias úteis, somando quase dois meses em que o TRT não trabalhou.

— Estamos aqui questionando o motivo de um sistema, que deveria funcionar, ter se transformado em um problema grave para a prestação jurídica no Rio de Janeiro. As ações se tornaram mais lentas, os juízes não conseguem trabalhar com esse problema, assim como os advogados, e também as partes que não conseguem ver seus processos chegando ao final. Queremos que o TRT apresente uma solução definitiva. Se o sistema não tem condições de funcionar

no Rio de Janeiro, que tenhamos a humildade de voltar ao papel, ao sistema anterior — disse o presidente do sindicato [...] (LO-BIANCO, 2015).

O mau funcionamento do PJe no TRT 1ª Região – que à época contabilizava um total aproximado de 285 mil processos eletrônicos – foi suficiente para gerar um enorme transtorno com a paralisia da atividade do Tribunal, prejudicando o trabalho de juízes e advogados, além do direito dos jurisdicionados ao célere andamento de suas ações. Na mesma reportagem, o TRT explicou que a causa da instabilidade estava relacionada à quantidade de acessos simultâneos que o sistema recebia. Segundo o Tribunal, nos horários de pico, o sistema recebia em média 3 mil novos usuários a cada minuto, esse volume de acessos sobrecarregava o sistema como um todo provocando falha generalizada em seu funcionamento e consequente indisponibilidade do serviço.

Além da questão da escalabilidade (capacidade que o sistema tem de responder a um aumento significativo do número de usuários mantendo o desempenho para respostas), há uma série de outros fatores que devem ser levados em conta quando se planeja prover a prestação jurisdicional exclusivamente por meio de um *software*. Após entrevistar nove juízes e 26 gestores que lidam com o PJe no âmbito da Justiça do Trabalho, Sousa (2015) identificou barreiras comportamentais, organizacionais, estruturais e econômicas associadas à implantação e utilização do sistema.

As barreiras do campo comportamental referem-se a aspectos como percepção de utilidade e facilidade de uso do sistema pelos usuários. Outro ponto importante é a questão da resistência cultural, que em resumo significa a tendência de juízes e servidores mais idosos resistirem às inovações trazidas pelo PJe. As barreiras organizacionais estão associadas principalmente às mudanças nos processos de trabalho. No campo estrutural, Sousa identificou preocupações referentes à infraestrutura tecnológica, abrangendo aspectos centrais como o fornecimento de energia elétrica e a qualidade da conexão com a internet. Por fim, a barreira econômica concentrou preocupações com o orçamento de tecnologia da informação para investimento em *hardware*, *software*, estações de trabalho, segurança, custeio de desenvolvimento, dentre outros (SOUSA, 2015).

É preciso enfatizar que o CNJ já havia equacionado alguns desses problemas em um documento intitulado *Modelo de Requisitos para Sistema Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário* (MoReq-Jus). O MoReq-Jus

foi elaborado, no âmbito do Proname, por um grupo de trabalho interdisciplinar integrado por especialistas (servidores e magistrados) das áreas de Ciência da Informação, Tecnologia da Informação e Direito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a). A versão final do Modelo foi instituída pela Resolução CNJ nº 91, de 29 de setembro de 2009, que reconheceu a necessidade de:

[...] estabelecer requisitos mínimos para os sistemas informatizados do Poder Judiciário, de forma a garantir a **confiabilidade, a autenticidade e a acessibilidade** dos documentos e processos geridos por esses sistemas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b, grifo nosso).

A Resolução CNJ nº 91, de 2009 também considerou que era preciso:

[...] uniformizar regras mínimas de produção, tramitação, guarda, destinação, armazenamento, preservação, recuperação, arquivamento e recebimento de processos e outros documentos digitais, não-digitais ou híbridos geridos pelos sistemas informatizados do Poder Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b)

Para cumprir esses dois objetivos, o MoReq-Jus foi desenvolvido com fundamento nas seguintes normas nacionais e internacionais de referência para o tratamento de informações digitais:

- Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e-ARQ Brasil);
- MoReq-Jus-JF, desenvolvido pela Justiça Federal, em 2008;
- MoReq- PT, do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo;
- Model Requirements Specification for the Management of Electronic Records - MoReq2;
- Model Requirements for the Management of electronic Records (MoReq - Elaborado pelo Cornwell Management Consultants para a Comissão Europeia); e o
- PREMIS (Preservation Metadata: Implementation Strategies) Working Group (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a).

No capítulo introdutório do MoReq-Jus, a equipe desenvolvedora definiu o objetivo geral do instrumento: “[...] estabelecer processos e requisitos mínimos para um Sistema Informatizado de Gestão de Processos e Documentos (GestãoDoc)

independentemente da plataforma tecnológica em que for desenvolvido e implantado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a, p. 8). Em termos práticos, GestãoDoc significa basicamente um *software* (ou conjunto de *softwares*) capaz de realizar operações de produção, recebimento, tramitação, guarda, armazenamento e arquivamento de documentos, mantendo sua confiabilidade, autenticidade e ciclo de vida. O MoReq-Jus orienta o desenvolvimento dessas funcionalidades a partir do estabelecimento de uma série de requisitos e metadados que devem ser cumpridos pelo sistema. O quadro 1 resume as categorias de requisitos definidas no Modelo:

Quadro 1 – Categorias de requisitos definidas pelo MoReq-Jus

Nº	TEMA	SIGLA	QUANTIDADE DE REQUISITOS
1	Organização dos documentos institucionais: plano de classificação e manutenção dos documentos	RPC	59
2	Captura	RCA	39
3	Armazenamento	RAR	21
4	Preservação	RPR	17
5	Segurança	RSE	75
6	Tramitação e fluxo de trabalho	RTF	25
7	Avaliação e destinação	RAD	40
8	Pesquisa, localização e apresentação de documentos	RPL	30
9	Funções administrativas	RFA	6
10	Usabilidade	RUS	22
11	Interoperabilidade	RIN	3
12	Disponibilidade	RDI	1
13	Desempenho e escalabilidade	RDE	5
TOTAL			343

Fonte: Elaborado pelo Autor.

Cada requisito é apresentado como um texto em forma prescritiva. O Requisito de Segurança (RSE) 6.5.1, por exemplo, compõe-se da seguinte recomendação: “Garantir a origem e integridade dos documentos com assinatura digital”. Na sequência, o RSE 6.5.2 complementa: “Utilizar o padrão ICP quando houver necessidade de emprego de assinatura digital”. A estrutura geral de requisitos pode funcionar como um questionário de avaliação e auditoria, ou até mesmo como um

checklist das variáveis imprescindíveis ao desenvolvimento de um GestãoDoc (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a).

O MoReq-Jus também definiu um conjunto de 79 metadados divididos em três categorias, segurança (MSG), auditoria (MAD) e Preservação (MPR). A estrutura básica desses metadados observa o seguinte padrão:

Figura 1 - Estrutura de um metadado

Código de Identificação	MSG1.1.1			
Nome	Assinatura_digital_data			
Definição	Data e hora da verificação digital de um documento.			
Aplica-se a	Classificação	Processo / dossiê / volume	Anexo	Documento
Obrigatoriedade	Não se aplica	Obrigatório	Não se aplica	Obrigatório
Ocorrências		Uma		Uma
Responsável		Sistema		Sistema
Herança	Não			
Condições de uso	Obrigatório no caso de processo/dossiê/volume e documento assinado digitalmente. Não pode ser modificado.			
Comentário	-			
Requisitos	MoReq-Jus: RSE6.5.1; RSE6.5.3; RSE6.5.4			
Referências	MoReq2:M114 ISO17799-12.3.2-b			

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2009a)

No rito de formação de um documento digital, requisitos e metadados articulam-se como elementos garantidores de confiabilidade e autenticidade. Por exemplo, para cumprir a disposição do RSE 6.5.1 e assegurar a integridade de um documento com assinatura digital, um GestãoDoc deve ser capaz de apresentar informação relativa à data e hora da verificação dessa assinatura, o que corresponde à presença do metadado MSG1.1.1. Quando o projeto de concepção do GestãoDoc não prevê a existência desse metadado, pode-se considerar que a integridade dos documentos estará, em certo nível, prejudicada.

A correlação entre requisitos e metadados é estabelecida explicitamente no campo “requisitos” presente na estrutura da Figura 1. Nesse campo, é possível constatar a relação direta do MSG1.1.1 com os seguintes requisitos: RSE6.5.1, o RSE6.5.3 e o RSE6.5.4. Por ser o GestãoDoc mais abrangente e robusto do Poder Judiciário, o sistema PJe deveria observar de forma bastante criteriosa essa cadeia de aplicações tecnológicas relacionadas aos 343 requisitos e 79 metadados estabelecidos pelo MoReq-Jus.

A Resolução CNJ nº 91, de 2009, estipulou que os sistemas a serem desenvolvidos ou adquiridos para as atividades judiciárias e administrativas dos órgãos integrantes do Poder Judiciário deveriam aderir integralmente aos requisitos do MoReq-Jus. Para os sistemas legados (ou seja, os já em funcionamento à data de sua publicação) a Resolução estabeleceu um cronograma de adequação:

[...] adesão aos requisitos de “**organização dos documentos institucionais**”, “preservação”, “segurança”, “**avaliação e destinação**”, até dezembro de 2012. Adesão aos demais requisitos até dezembro de 2014 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009b).

Mesmo com essa disposição, o projeto evolutivo do PJe parece não priorizar o desenvolvimento de algumas funcionalidades diretamente ligadas às exigências do MoReq-Jus. Destaca-se a falta de aplicações que permitam a operacionalização do trabalho de gestão documental (classificação, avaliação, descrição, preservação). Nota-se, por exemplo, o baixo nível de aderência do sistema aos requisitos de “organização dos documentos institucionais” e de “avaliação e destinação”.

Os requisitos de organização dos documentos institucionais, cuja sigla é RPC, compõem um grupo de orientações que visam prover sentido à informação processual mediante indicação da classe e dos assuntos relacionados a um determinado auto. Nesse sentido, as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, que foram implantadas pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007, estabelecem uma robusta estrutura de classes, assuntos, movimentos e temporalidades de processos judiciais.

O PJe apresenta essa estrutura ao usuário no momento de cadastramento de uma ação judicial.

Figura 2 – Guias para cadastramento de classe e assuntos no PJe.



Fonte: Sistema PJe do 1ª grau de Jurisdição Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Classificação e indexação são atividades que se sucedem no momento de cadastramento de uma nova ação judicial no ambiente do PJe. A figura 2 demonstra o funcionamento das guias de classificação e de atribuição de assuntos aos autos. O problema dessa funcionalidade é que os metadados adicionados ao processo não estão associados a aplicações de sistema que permitam ao profissional da informação produzir relatórios e pesquisar subconjuntos de autos conforme determinados critérios de busca oferecidos ao PJe.

Os metadados de classificação observados na figura 2 rotulam os autos individualmente, porém não criam vinculação entre eles para que se forme uma noção de conjunto. Assim, a classificação não se manifesta como um ganho efetivo para gestão dos documentos e conhecimento do acervo como um todo. No PJe, é inviável, por exemplo, a identificação dos autos pertencentes a uma determinada classe e definidos como de guarda permanente.

Essa lacuna existe porque o PJe não é aderente ao requisitos RPC2.1.15 do MoReq-Jus, que preconiza a seguinte funcionalidade para o GestãoDoc:

prover funcionalidades com vistas à elaboração de relatórios para apoiar a gestão de um instrumento de classificação de processos ou documentos, incluindo a capacidade de gerar relatório:

- Completo de todo o instrumento de classificação de processos ou documentos.
- Parcial do instrumento de classificação de processos ou documentos a partir de um ponto determinado na hierarquia.

- Dos documentos ou processos/dossiês classificados em uma ou mais classes do plano de classificação.
- De documentos classificados por unidade administrativa (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a, p. 24).

Além de impactar negativamente nas atividades de pesquisa, triagem e planejamento para intervenção em séries documentais específicas, essa impropriedade do sistema inviabiliza a implantação de requisitos de avaliação e destinação (RAD).

A avaliação é uma atividade vital em um programa de gestão de documentos, pois permite racionalizar o acúmulo dos documentos nas fases corrente e intermediária, facilitando a constituição dos arquivos permanentes.

[...]

A destinação dos documentos é efetivada após a atividade de seleção, que consiste na separação dos documentos de valor permanente daqueles passíveis de eliminação, mediante critérios e técnicas estabelecidos nos instrumentos de classificação, temporalidade e destinação

[...]

O sistema de gestão de documentos deve também ter capacidade de identificar aqueles que já cumpriram sua temporalidade para que se implemente a destinação prevista. No caso de um GestãoDoc, esse sistema deverá ser capaz de listar os documentos que tenham cumprido o prazo definido nos instrumentos de classificação, temporalidade e destinação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a, p. 74).

Por não ser possível realizar uma classificação apropriada, o trabalho de avaliação e destinação dos autos também fica prejudicado. Mesmo com temporalidades definidas a partir de estudos sobre prazos prescricionais e precaucionais, os autos acabam permanecendo indefinidamente no sistema. Isso faz com que o PJe funcione como um grande depósito de ações judiciais, o que implica na necessidade de constante ampliação da capacidade dos bancos de dados.

O debate sobre avaliação e destinação de autos digitais levanta duas questões. A primeira relativa à sustentabilidade do modelo de se preservar tudo. A segunda sobre a necessidade de se manter registros sem interesse administrativo, jurídico ou histórico. Esses questionamentos ficam ainda mais interessantes quando o fator tempo é adicionado à equação e se imagina a taxa de crescimento da armazenagem de processos digitais num intervalo de dez ou vinte anos. Para o caso de guarda da totalidade de processos é preciso pensar não apenas a ampliação de espaço de armazenamento, mas também a criação de ferramentas de pesquisa e acesso próprias para um universo de informações tão amplo e heterogêneo.

Essa discussão, no entanto, não pode deixar de lado o fato de que o PJe é um sistema construído para cumprimento de um objetivo bastante específico: julgar ações judiciais com maior celeridade. Sua arquitetura está voltada prioritariamente para funcionalidades relacionadas às regras de negócio da atividade jurisdicional. A junção de funcionalidades secundárias a um sistema especialista nem sempre é desejável, uma vez que pode exigir modificações profundas na estrutura do *software*.

É preciso considerar que a inserção de diversos requisitos e metadados na forma preconizada pelo MoReq-Jus pode ser, na verdade, algo irrealizável dentro do sistema PJe. Essa hipótese, obviamente, não isenta as instituições da aplicação dos requisitos e metadados. Porém, de antemão, gera a necessidade de se pensar alternativas para o problema da gestão arquivística dos autos digitais.

Na eventual confirmação desse cenário, passar a conceber o PJe como um *software* criado exclusivamente para visualização e trâmite de ações judiciais, e não como um GestãoDoc em sentido estrito, poderia ser um posicionamento vantajoso. Tendo por base a impossibilidade de realizar intervenções no próprio sistema PJe, essa nova visão justificaria a criação de repositórios digitais aptos a contemplar a estrutura de requisitos e metadados do MoReq-Jus, além de outras aplicações referentes à gestão arquivística e à definição de estratégias de preservação dos autos digitais a longo prazo. O modelo de funcionamento dessa proposta seguiria a lógica apresentada na figura 3.

Figura 3 – Funcionamento do PJe associado a uma ferramenta de repositório digital



Fonte: Elaborado pelo Autor.

A seta A indica a transferência dos autos com trânsito em julgado e prazos de prescrição e precaução já vencidos do PJe para o repositório digital. Essa aplicação, feita conforme os prazos de temporalidade estipulados nas tabelas processuais unificadas, exigiria que o PJe contemplasse minimamente os requisitos necessários à classificação da informação, geração de relatórios e exportação de documentos. Com a transferência, os autos já sem movimentação passariam a ser geridos por um software de arquitetura bem mais simples, liberando espaço nos servidores de arquivos vinculados ao PJe e promovendo melhor desempenho do sistema, tendo em vista que seus bancos de dados passariam a armazenar apenas as ações judiciais em curso.

Com isso, o repositório poderia contemplar as disposições do MoReq-Jus, além das aplicações e investimentos específicos para promoção da preservação dos autos a longo prazo. Ele também centralizaria as funcionalidades de avaliação e eliminação de autos sem valor primário ou secundário, procedimentos realizáveis apenas mediante parecer das comissões permanentes de avaliação de documentos e aval da autoridade máxima do órgão.

A seta B indica um fluxo possível apenas para os autos eventualmente indicados como de guarda permanente e valor histórico. Os sistemas para acesso e descrição de arquivos são *softwares* que servem à disponibilização de informações conforme normas e padrões internacionais de compartilhamento. Eles facilitam o tratamento documental a partir de instrumentos como a Norma Brasileira de Descrição Arquivística (NOBRADE), a *General International Standard Archival Description (ISAD-G)*, a *International Standard Archival Authority Record (ISAAR)* e a *International Standard for Describing Function (ISDF)*.

O *Acess to Memory (AtoM)*, citado na segunda caixa da figura 3, é um exemplo de aplicativo de código-fonte aberto apropriado para o gerenciamento de descrições arquivísticas e também compartilhamento de arquivos históricos mediante utilização da *web*. Cabe salientar que os sistemas para descrição e acesso não promovem a preservação dos documentos, apenas facilitam o acesso de pesquisadores, estudantes e usuários externos ao órgão. Desse modo, a versão original do auto com características históricas ainda teria o repositório digital como ambiente privilegiado de preservação.

Ao emular com simplicidade a ideia central da teoria de três idades documentais, o modelo contemplando uma estrutura que associa o PJe a um repositório digital e a um *software* para acesso e descrição de documentos parece, à

primeira vista, atender bem aos pré-requisitos de configuração de um GestãoDoc. Esse exercício especulativo é válido, pois poucas ações vêm sendo empreendidas para resolver o problema do tratamento arquivístico dos autos judiciais digitais.

Nesse panorama, a criação de indicadores do nível de aderência do sistema ao MoReq-Jus poderia facilitar a visualização das lacunas existentes e conseqüentemente alavancar o planejamento e cálculo de custos para incrementar aspectos relativos à confiabilidade e autenticidade dos autos, seja por meio de intervenções no próprio PJe, seja pela implantação de modelos que prevejam exportação dos autos para bases de dados secundárias.

4 CONCLUSÃO

O processo judicial digital é uma proposta estruturada, consistente e bastante ampla do Poder Judiciário. Seu grande objetivo é permitir ao cidadão um acesso mais rápido e eficaz à prestação jurisdicional. A urgência para se atender a essas demandas, no entanto, não pode se contrapor à necessidade de prover segurança às relações e decisões jurídicas por meio da preservação da confiabilidade e autenticidade dos autos judiciais e de suas informações.

No horizonte de eventos de um sistema computacional, nenhum registro está livre de sofrer algum tipo de corrupção (acidental, criminosa ou por mau funcionamento) e ter sua confiabilidade e autenticidade ameaçadas. Em sentido oposto, a realização de medidas de segurança da informação e a adoção de requisitos e metadados planejados para o sistema, pode aumentar o grau de proteção do registro fortificando seu valor de prova. É difícil propor sentenças irrevogáveis quanto à confiabilidade e autenticidade de documentos digitais, a própria natureza deles torna essa tarefa praticamente impossível. Porém, é preciso buscar critérios legais, técnicos e científicos que permitam de alguma forma mensurar esses dois aspectos.

Alguns profissionais da tecnologia da informação advogam que o aumento de capacidade e também o barateamento dos dispositivos de armazenamento relegam a gestão de documentos e a noção do ciclo de vida dos documentos a um segundo plano. Não sendo necessária avaliação da informação ou mesmo descarte dos documentos inservíveis para a administração e para a sociedade. Dessa forma, seria factível a formação de um arquivo total composto pelo universo dos registros produzidos por uma instituição ao longo do tempo.

A proposta de se preservar tudo parece tão inapropriada quanto a de se eliminar tudo. A resolução dessa dicotomia está na adoção de aplicações que permitam o gerenciamento efetivo da informação. Se por um lado existe a ideia de que a aquisição contínua de dispositivos de armazenamento é suficiente para resolver o problema da informação digital, por outro cresce vertiginosamente a impressão de que pessoas e instituições passaram a gerar massas documentais acumuladas (MDA) digitais cada vez mais complexas e incompreensíveis.

A MDA digital é um conjunto de documentos disforme fruto da ausência de intervenções como classificação, descrição, avaliação. Uma anomalia na qual as noções de proveniência e integridade são precárias. Ela pode se manifestar em uma conta de correio eletrônico, em um diretório de rede compartilhado, em um computador pessoal ou em um sistema de gestão de processos judiciais digitais, com efeitos igualmente desastrosos.

Em novembro de 2015, o CNJ lançou a versão 2.0 do sistema PJe, que deve entrar em funcionamento no mês de março de 2016, trazendo novidades como revisão de arquitetura, unificação de versões, melhor usabilidade e padrão de acessibilidade para portadores de necessidades especiais. Nota-se que a maioria das inovações visa prover um *software* mais simples e intuitivo para o usuário final. Sem dúvida, um sistema como o PJe deve ter o usuário como foco, porém é primordial que haja também um planejamento para implantação de um conjunto de requisitos e metadados mínimos, conforme preconizado pela Resolução CNJ nº 91, de 2009. Nesse sentido, o MoReq-Jus deve ser observado e compreendido, não apenas como um documento orientador do desenvolvimento de sistemas de processo judicial digital, mas também como uma ferramenta de controle social do funcionamento e evolução desse elemento tão novo e importante da política de informação do Estado.

5 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.
- BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes**: tratamento documental. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

BEVILACQUA. Gabriel Moore Forell. **Bancos de dados e informatização de arquivos:** pressupostos teóricos e aplicações técnicas. São Paulo, 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. Disponível em: <www.teses.usp.br>. Acesso em: 10 out. 2015.

BODÊ, Ernesto Carlos. **Preservação de documentos digitais:** O papel dos formatos de arquivos. Brasília, 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Universidade de Brasília. Disponível em: <www.repositorio.unb.br>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 15 nov. 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 16 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006.** Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 13 fev. 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Presidência da República, Brasília, 20 dez. 2006. p. 2. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 28 mai. 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012**. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm>. Acesso em: 20 set. 2012.

BRASIL. Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2004. Seção 1, p. 8-9.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil) (Conarq). Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos. **Glossário**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2010_glossario_v5.1.pdf>. Acesso em 13 jan. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (CNJ). **Justiça em números 2015: ano-base 2014**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (CNJ). **Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-Jus)**. Brasília : CNJ, 2009a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/manualmoreq.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (CNJ). **Portaria CNJ nº 616, de 10 de Setembro de 2009c**. Constitui Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 23 nov. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (CNJ). **Recomendação CNJ nº 37, de 15 de agosto de 2011**. Recomenda aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname e seus instrumentos. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (CNJ). **Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007**. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 jan. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (CNJ). **Resolução nº 91, de 29 de setembro de 2009b**. Institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade

da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 03 nov. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (CNJ). **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DURANTI, Luciana. **Registros documentais contemporâneos como prova de ação**. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/issue/view/279>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

DURANTI, Luciana. Reliability and authenticity: The concepts and their implications. **Archivaria**, v. 39, p. 5–10, 1995. Disponível em: <journals.sfu.ca/archivar/index.php/archivaria/article/.../13035>. Acesso em: 08 set. 2014.

GREENWOOD, M., BOCKWEG, G. Insights to building a successful e-filing case management service: U.S. Federal Court experience. **International Journal for Court Administration**, v. 4, n. 2, p. 2–10, 2012.

GUEDES, Márcio Muniz. **Fatores de risco de perda de documentos eletrônicos de caráter arquivístico em uma instituição pública**: um estudo na Câmara dos Deputados. Brasília, 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília. Disponível em: <www.repositorio.unb.br>. Acesso em: 22 dez. 2015.

INNARELLI, Humberto Celeste. Preservação digital e seus dez mandamentos. In: _____ . **Arquivística**: Temas Contemporâneos. 3. ed. Distrito Federal: Senac, 2009. p. 21–70.

LO-BIANCO, Alessandro. Advogados voltam a protestar contra problemas no site do Tribunal Regional do Trabalho. **O Globo**, 12 ago. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/advogados-voltam-protestar-contra-problemas-no-site-do-tribunal-regional-do-trabalho-13571819>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

LOPEZ, André Porto Ancona. **As razões e os sentidos**: finalidades da produção documental e interpretação de conteúdos na organização arquivística de documentos

imagéticos. 2000. Tese (doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

LOPEZ, André Porto Ancona. Princípios arquivísticos e documentos digitais. **Arquivo Rio Claro**, n. 2, 2004.

MOREIRA, Leonardo Neves. **Confiabilidade e autenticidade de processos judiciais digitais**: caso de uma ação de *habeas corpus* do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 2012. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília. Disponível em: <www.repositorio.unb.br>. Acesso em: 20 nov. 2015.

PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**. Barueri: Manole, 2002.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 3. ed. Rev., atual., e ampl. São Paulo, 2009.

SANTOS, Vanderlei Batista. **Gestão de documentos eletrônicos**: uma visão arquivística. 2. ed. Brasília: Associação Brasileira de Arquivologia, 2005.

SOUSA, Marcos de Moraes. **Inovação, recursos e desempenho em tribunais do trabalho**. Brasília, 2015. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília.

THOMAZ, Kátia de Padua. **A preservação de documentos eletrônicos de caráter arquivístico**: novos desafios, velhos problemas. Belo Horizonte, 2004. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais.. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/VALA68ZRKF/1/doutorado__katia_de_padua_thomaz.pdf>. Acesso em: 18 out. 2015.

Recebido em: 04/12/2015

Aceito para publicação em: 15/12/2015

Como citar este artigo:

MOREIRA, Leonardo Neves. Uma visão arquivística do sistema de Processo Judicial Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. *Cadernos de Informação Jurídica*, Brasília, v.2, n.2, p. 37-69, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cajur.com.br>>